

PARECER PRÉVIO TC - 3718

- PLENO

PROCESSO: TC - 004407/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Telha

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Flávio Freire Dias

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 309/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3718

EMENTA: Prefeitura Municipal de Telha. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Falhas de natureza formal detectadas ao final da instrução processual. **RECOMENDAÇÃO**.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.12.2023**, sob a presidência do Conselheiro em Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com as **RECOMENDAÇÕES** propostas pela

PARECER PRÉVIO TC - 3718

- PLENO

nobre 6ª CCI em seu parecer finalístico, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 68/2022 (fls. 730/750), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como das informações constantes no SAGRES, constatou a ocorrência de algumas falhas e/ou irregularidades.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção/auditoria na Prefeitura Municipal de Telha.

Em face dos achados, nos termos do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, Sr. Flávio Freire Dias.

Regularmente citado, através do Mandado de Citação nº 408/2022 (fl. 752) e Edital de Citação nº 21/2023 (fl. 755), o gestor apresentou defesa tempestiva (fls. 759/772), acompanhada de vasta documentação (fls. 773/853).

Para a análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que emitiu o Parecer Técnico nº 23/2023 (fls. 857/869) concluindo que os fundamentos e documentos apresentados pelo interessado foram suficientes para sanar parte das falhas inicialmente detectadas, mantendo-se injustificadas, todavia, as seguintes:

Falhas formais:

a) Ausência da relação discriminativa dos valores do ativo realizável que totalizam R\$ 50.019,23 e do inventário especificando a alocação, números dos respectivos tombamentos e valores dos bens no total de R\$ 9.119.654,90, descumprindo a Resolução TC nº 222/2002, art. 3º, “c”, item 25;

b) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a Resolução TC nº 222/2002, art. 3º, “c”, item 23 e Resolução TC nº 243/2007, art. 37;

c) Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e a Ata da Sessão que o aprovou, a que se refere o art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal nº 141/ 2012;

d) Ausência de cópia da programação anual do Plano de Saúde, acompanhada da Ata da Sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, a que se refere o art. 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141/ 2012;

e) Ausência da Declaração de Bens e Rendas, descumprindo o art. 3º, §2º, da Resolução TC 222/2002 – item 2.1, “d”;

f) Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário vigente em 31/12/2021, descumprindo o art. 3º, “c”, item 40, da Resolução TC 222/2002 – item 2.1, “e”;

Irregularidade:

g) Gasto com pessoal no exercício de 2021 do Poder Executivo no percentual de 64,32% e do Município de 67,92%, descumprindo às determinações do art. 20, III, “b” e 19, III, da LRF, respectivamente.

Em decorrência dos achados, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais em apreço, acrescida das seguintes **RECOMENDAÇÕES** a serem observadas nos exercícios futuros:

- Encaminhar a prestação de contas do município contendo inventário que especifique a alocação, os números dos respectivos tombamentos e os valores dos bens, conforme determina a Resolução TC nº 222/2002, art. 3º, “c”, item 25;
- Encaminhar o Demonstrativo gerencial do FUNDEB, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do mesmo, conforme determina a Resolução TC nº 222/2002, art. 3º, “c”, item 23 e a Resolução TC nº 243/2007, art. 37;
- Encaminhar o Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e a Ata da Sessão que o aprovou, bem como a cópia da Programação Anual do Plano de Saúde, acompanhada da Ata da Sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, exigidos no art. 26 da Resolução TC nº 283/2013;
- Encaminhar a Declaração de Bens e Rendas, exigida no art. 3º, §2º, da Resolução TC 222/2002;
- Encaminhar a Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário vigente em 31 de dezembro de cada exercício, exigida no art. 3º, “c”, item 40, da Resolução TC 222/2002;
- Delegar ao responsável pela contabilidade para que no Balanço Patrimonial do exercício seguinte providencie solução para o registro contábil das rubricas: Passivo Circulante; Demais Obrigações a Curto Prazo;

Outros Consignatários; Consignações do Balanço de 2012 (R\$ 1.1764.981,91); e Empréstimos e Financiamentos Consignação (R\$ 106.410,94); sob pena de incorrer em culpa “*in vigilando*”, extensiva, inclusive, ao responsável pelo controle interno do município;

- Providenciar a alimentação do SAGRES com os dados relativos às despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do exercício de 2021, necessários à geração do Demonstrativo Simplificado das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 309/2023 (fls. 872/875), considerando o contexto da pandemia do Covid-19 e a mitigação da gravidade da falha relativa ao excesso de gastos com pessoal, anuiu com o posicionamento adotado pela 6ª CCI, inclusive no que tange às **RECOMENDAÇÕES** propostas, opinando, ao final, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

É o Relatório.



A presente análise visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), a Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas

por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ab initio, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Assim, passo à análise do mérito.

Depois de uma análise pormenorizada dos autos, em especial a defesa apresentada pelo gestor, coaduno com os posicionamentos meritórios emitidos pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* Especial.

Oportunizado o direito de defesa, o gestor se manteve inerte quanto às falhas de natureza formal destacadas pela nobre 6ª CCI. Assim, face a ausência de defesa e considerando a materialidade das falhas destacadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do supramencionado relatório, corroboro com os posicionamentos emitidos pelos órgãos técnico e ministerial, inclusive no que tange às recomendações por eles propostas.

Em relação ao excesso de gasto com pessoal, *a priori*, mostra-se grave, sendo suficiente para imprestabilizar as Contas. Entretanto, como bem mencionado pelo *Parquet* Especial, devido ao contexto socioeconômico oriundo da pandemia do COVID-19, tal apontamento, para fins de julgamento, deve ser relativizado.

PARECER PRÉVIO TC - 3718 - PLENO

É notório que a pandemia do COVID-19 trouxe sérios desafios às gestões municipais, tanto é que foram editadas normas, à exemplo da LC nº 173/2020, LC nº 178/2020 e a própria EC nº 119, que excepcionaram, durante o período de calamidade pública, o controle e observância dos limites com despesa com pessoal.

Assim, para fins de julgamento, deixo de considerar o apontamento relativo a gasto com pessoal, mantendo-se como injustificadas tão somente as falhas de natureza formal descritas pela nobre 6ª CCI e pelo Ministério Público Especial.

Isto posto;

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Flávio Freire Dias, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com as **RECOMENDAÇÕES** propostas pela nobre 6ª CCI em seu parecer finalístico.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora